

Processo Nº: 5990020-27.2025.8.09.0000

1. Dados Processo

Juízo.....: ÓRGÃO ESPECIAL

Prioridade.....: Maior de 60 Anos

Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 28/11/2025 22:49:05

Valor da Causa.....: R\$

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO

Polo Passivo

MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS

ÓRGÃO ESPECIAL

EXTRATO DE ATA DE JULGAMENTO

Sessão Ordinária – 22/07/2026

QUEIXA-CRIME Nº 5990020-27.2025.8.09.0000

QUERELANTE : MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO

QUERELADO : MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS

PROC. DE JUSTIÇA : DRA. FABIANA LEMES ZAMALLOA DO PRADO

RELATOR : DESEMBARGADOR GUILHERME GUTENBERG ISAC PINTO

PRESIDIU A SESSÃO : DESEMBARGADOR FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

DECISÃO: O ÓRGÃO ESPECIAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU A QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, O DR. ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL, PELO QUERELANTE.

COM O RELATOR:

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

DES^a. LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER

DES. VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR

DES. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

DES. JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

DES. WILTON MÜLLER SALOMÃO

DES. AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

DES. SIVAL GUERRA PIRES

DES. JOSÉ CARLOS DUARTE

DES^a. ROZANA FERNANDES CAMAPUM

DES. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO (Subst. da Des^a. Elizabeth Maria da Silva)

DES. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA (Subst. do Des. Kisleu Dias Maciel Filho)

DES. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA (Subst. do Des. José Paganucci Júnior)

DES. WILSON SAFATLE FAIAD (Subst. do Des. Luiz Eduardo de Sousa)
DES^a. CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO (Subst. do Des. Ivo Fávaro)
DES. PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES (Subst. do Des. Roberto Horácio de Rezende)
DES^a. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA
DES. ITAMAR DE LIMA
DES^a. SANDRA TEODORO

AUSENTE OCASIONAL:

DES. LEANDRO CRISPIM

AUSENTES JUSTIFICADOS:

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
DES. GERSON SANTANA CINTRA

OTÁVIA GOYANAZES DE LIMA
SECRETÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Rogério Paz Lima - Data: 20/08/2026 16:26:33



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

QUEIXA-CRIME Nº. 5990020-27.2025.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

QUERELANTE : MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO

QUERELADO : MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Trata-se de **QUEIXA-CRIME** proposta por **MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO** em desfavor do Deputado Estadual **MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS**, noticiando a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, c/c art. 141, III, todos do Código Penal, em razão de manifestações e publicações veiculadas pelo Querelado em sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em redes sociais, no portal oficial da ALEGO e em comunicações encaminhadas à Polícia Federal, conforme movimentação nº. 1.

Em epítome, aduz o Querelante que o Querelado lhe teria imputado falsamente a prática de condutas criminosas, além de lhe atribuir fatos ofensivos à reputação e proferir expressões depreciativas e desonrosas, associando-o, inclusive, à grilagem de terras, ao despejo forçado de famílias, ao abuso de poder e a outras condutas ilícitas, configurando, em tese, os crimes de calúnia, difamação e injúria.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, por incidência da imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal, com a consequente rejeição da queixa-crime (movimento nº. 26); por sua vez, o Querelante pugna pelo regular prosseguimento do feito (movimento nº. 21).

É o relatório. Passo ao Voto.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Rogério Paz Lima - Data: 20/08/2026 16:26:33

1. Rejeição da Queixa-Crime.

Extrai-se dos autos que o Querelado teria praticado, em tese, os crimes de calúnia, difamação e injúria, ao atribuir ao Querelante a prática de grilagem de terras, despejo forçado de famílias, violência contra comunidades tradicionais, abuso de poder e outras condutas reputadas criminosas ou desonrosas, além de associá-lo a expressões pejorativas relacionadas ao sobrenome “Caiado”, nos termos dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

O Querelante, por sua vez, sustenta que determinadas manifestações públicas proferidas pelo parlamentar estadual extrapolaram os limites da crítica política e atingiram sua honra objetiva e subjetiva.

Pois bem. O exame dos elementos apresentados evidencia que a pretensão punitiva não reúne justa causa para prosseguimento.

Isso porque as manifestações impugnadas inserem-se no contexto do exercício do mandato parlamentar e guardam inequívoco vínculo funcional com atividade típica de fiscalização e controle da atuação de agentes públicos e de fatos reputados relevantes para o debate político e social.

Com efeito, a Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 53 que deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, conferiu proteção institucional ao livre exercício da função legislativa, impedindo que a atuação parlamentar seja restringida pelo receio de responsabilização judicial decorrente de manifestações relacionadas ao desempenho do mandato. Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 53. **Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.**”

A imunidade parlamentar material não constitui privilégio de natureza pessoal conferido ao agente político, mas garantia constitucional destinada à preservação da independência do Poder Legislativo e da livre formação do debate democrático. Sua finalidade consiste em assegurar que o parlamentar possa exercer plenamente as funções constitucionais de legislar, fiscalizar e representar a sociedade, ainda que, no desempenho dessas atribuições, formule críticas severas, contundentes ou potencialmente desagradáveis a pessoas que figurem no cenário político, administrativo ou social.

Trata-se, portanto, de prerrogativa funcional voltada à tutela da própria instituição parlamentar, e não da pessoa do congressista ou deputado estadual.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou compreensão segundo a qual a incidência da imunidade material exige a existência de nexo funcional entre as declarações impugnadas e o exercício das atribuições parlamentares. Uma vez demonstrada essa relação de pertinência temática, afasta-se a tipicidade penal da conduta, ainda que as manifestações contenham linguagem áspera, crítica contundente ou imputações severas, desde que inseridas no contexto do desempenho do mandato e relacionadas à atividade política ou fiscalizatória.

Em abono, confira-se o seguinte precedente:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESENÇA DE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROVA GENÉRICO E DE PARÂMETROS LIGADOS A FINALIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUALIFICADA DOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. As palavras, as opiniões e as expressões trazidas na queixa-crime foram proferidas por parlamentar em defesa da honestidade do exercício de seu mandato. 2. Presença dos dois requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade material consagrada no caput do artigo 53 da Constituição Federal: nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar. 3. Em face do reconhecimento da inviolabilidade parlamentar, não se vislumbra justa causa para o início da ação penal, o que justifica a rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, com a consequente REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME.” (STF. Tribunal Pleno. PET nº 8916ED. Rel. Min. Roberto Barroso. Publicado em 17.09.2021).

Assim, apenas quando absolutamente rompido esse vínculo funcional é que se admite cogitar da responsabilização penal do parlamentar.

No caso concreto, verifica-se precisamente a presença desse liame constitucionalmente exigido. As manifestações atribuídas ao Querelado foram proferidas durante o exercício do mandato e inserem-se em contexto de fiscalização de matérias que reputava de interesse público, circunstância expressamente destacada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Não se trata, portanto, de ataques dissociados da atividade parlamentar, nem de manifestações proferidas em ambiente privado ou voltadas exclusivamente à satisfação de

interesse pessoal do agente político. Ao contrário, os pronunciamentos possuem evidente conexão com a atuação fiscalizatória inerente ao mandato eletivo, circunstância suficiente para atrair a incidência da garantia prevista no artigo 53 da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que o ordenamento constitucional brasileiro prestigia de forma qualificada a liberdade de manifestação parlamentar justamente porque o debate político, por sua própria natureza, frequentemente envolve divergências intensas, críticas contundentes e discursos marcados por elevado grau de veemência. Exigir que toda manifestação parlamentar seja desprovida de aspereza significaria esvaziar a própria finalidade da imunidade material, convertendo em exceção aquilo que a Constituição pretendeu proteger como regra.

A garantia constitucional não legitima ofensas gratuitas desvinculadas da função legislativa, mas impede que o controle jurisdicional interfira em manifestações funcionalmente relacionadas ao exercício do mandato.

Nesse contexto, ainda que determinadas expressões utilizadas pelo Querelado possam ser reputadas duras, contundentes ou mesmo potencialmente ofensivas sob a ótica subjetiva do querelante, tal circunstância, por si só, não desnatura a proteção constitucional incidente sobre a hipótese. A análise da tipicidade penal não pode ser realizada isoladamente, abstraindo-se o ambiente institucional em que as manifestações foram produzidas, sob pena de esvaziar o alcance da garantia constitucional expressamente assegurada aos parlamentares.

A propósito, este Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que as manifestações de deputado estadual divulgadas inclusive em meios eletrônicos permanecem acobertadas pela imunidade parlamentar quando guardam relação com as atribuições fiscalizatórias inerentes ao mandato, circunstância que afasta a própria tipicidade da conduta e, por consequência, a justa causa necessária ao prosseguimento da ação penal privada. Confira-se:

“QUEIXA-CRIME. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA (ART. 138) E DIFAMAÇÃO (ART. 139). OFENSAS VEICULADAS NA INTERNET, MAS QUE GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO E COM A FUNÇÃO TÍPICA DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Encontra-se acobertada pela imunidade parlamentar a conduta atribuída a Deputado Estadual, propagada por meio da internet, quando os dizeres supostamente ofensivos guardarem nexo com as atribuições típicas do Poder Legislativo, como a de controle a fiscalização da atuação do Poder Executivo (art. 49, X, da CF e art. 11, VII, da Constituição do Estado de Goiás), o que afasta a tipicidade do fato narrado. 2. Tratando-se de ação penal privada, é possível a condenação do vencido nas custas e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos arts. 3º e 804, do CPP c/c art. 85, do CPC. QUEIXA-CRIME REJEITADA.” (TJGO,

Representação Criminal (CPP) / Notícia Crime
5453583.88.2018.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Órgão
Especial, DJe de 14/11/2019).

Dessa forma, inexistindo justa causa para a persecução penal, impõe-se a rejeição da presente queixa-crime, em consonância com o parecer ministerial, porquanto a incidência da imunidade parlamentar material impede o reconhecimento da tipicidade dos fatos narrados e inviabiliza o regular prosseguimento da ação penal privada.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, coadunando com o parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça no movimento nº. 26, **REJEITO A PRESENTE QUEIXA-CRIME.**

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo.

É como voto.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

QUEIXA-CRIME Nº. 5990020-27.2025.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

QUERELANTE : MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO

QUERELADO : MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Rogério Paz Lima - Data: 20/08/2026 16:26:33

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **QUEIXA-CRIME Nº. 5990020-27.2025.8.09.0000**.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em **rejeitar a QUEIXA-CRIME**, nos termos do voto do relator.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Leandro Crispim.

ESTEVE presente à sessão o(a) douto(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da lei, conforme registrado no extrato da ata.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Rogerio Paz Lima - Data: 20/08/2026 16:26:33

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

I. CASO EM EXAME

1. Queixa-crime fundada na prática, em tese, dos crimes de calúnia, difamação e injúria, em razão de manifestações públicas realizadas por parlamentar estadual no exercício do mandato, com imputação de condutas reputadas criminosas e ofensivas à honra do querelante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as manifestações atribuídas ao parlamentar estão protegidas pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As declarações impugnadas foram proferidas no contexto do exercício da atividade parlamentar e possuem nexos com a função fiscalizatória desempenhada pelo agente político.

4. A imunidade parlamentar material abrange opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato, afastando a tipicidade da conduta e a justa causa para a persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Queixa-crime rejeitada.

Teses de julgamento:

“1. A imunidade parlamentar material afasta a responsabilização penal por manifestações relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

2. A existência de nexos funcional entre as declarações e a atividade parlamentar impede o prosseguimento da ação penal privada.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 138, 139, 140, 141, III; CF/1988, arts. 49, X, 53; CPP, arts. 3º, 804; CPC, art. 85; Constituição do Estado de Goiás, art. 11, VII.

Jurisprudências relevantes citadas: STF. Tribunal Pleno. PET nº 8916ED. Rel. Min. Roberto Barroso. Publicado em 17.09.2021. TJGO, Representação Criminal (CPP) / Notícia Crime 5453583.88.2018.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Órgão Especial, DJe de 14/11/2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

QUEIXA-CRIME Nº 5990020-27.2025.8.09.0000

QUERELANTE: MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO

QUERELADO: MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS

MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO, já qualificado nos autos da Queixa-Crime em epígrafe (mov. 1), por intermédio de seus advogados que estas subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do v. Acórdão proferido no julgamento de mov. 49 que, por unanimidade de votos, rejeitou a presente queixa-crime, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O v. Acórdão embargado foi publicado digitalmente em 29/07/2026, de modo que o termo inicial do prazo recursal recai sobre 30/07/2026, primeiro dia útil seguinte à publicação.

Tratando-se de prazo penal, a contagem observa a regra do art. 798, § 1º, do Código de Processo Penal (exclusão do dia do começo e inclusão do dia do final), de sorte que o biênio legal para oposição dos embargos de declaração (art. 619, caput, CPP) tem por termo final o dia 31/07/2026. Estes embargos são, portanto, tempestivos, e sua protocolização se dá com a urgência que o exíguo prazo legal impõe.

II – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES



PIMENTEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Os embargos de declaração constituem via recursal própria para a correção de ambiguidade, *obscuridade, contradição ou omissão* existentes em decisão judicial, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Muito embora tenham, em regra, efeito meramente integrativo, admite-se, de forma pacífica, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios sempre que o saneamento do vício apontado, omissão, contradição ou obscuridade, for apto a alterar o resultado do julgamento, sem que isso configure reforma indevida da decisão pela via inadequada, mas sim consequência lógica e necessária da correção do vício reconhecido.

É irretocável, no ponto, que o próprio precedente invocado no voto ora embargado, sobre o qual se debruçará este recurso em maior profundidade adiante, comprova a plena adequação da via eleita para a pretensão do Querelante. Com efeito, o v. Acórdão embargado, ao versar sobre o tema da imunidade parlamentar em queixa-crime, colacionou o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“[...] 4. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, com a consequente REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME.”

(STF. Tribunal Pleno. PET nº 8916 ED. Rel. Min. Roberto Barroso. Publicado em 17.09.2021.)”

Ora, se o próprio Supremo Tribunal Federal admite, em matéria idêntica, imunidade parlamentar em sede de queixa-crime, a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração para *reverter* o resultado anterior do julgamento, com maior razão se impõe reconhecer a mesma possibilidade processual no caso presente, em que se demonstrará a existência de omissões e de uma contradição formal explícita nos autos, todas aptas a modificar a conclusão do v. Acórdão embargado.

III – SÍNTESE DO ACÓRDÃO EMBARGADO

O Colegiado, em sessão ordinária de 22/07/2026 (mov. 48), rejeitou a queixa-crime por unanimidade, acolhendo a tese de incidência da imunidade parlamentar material (art. 53 da Constituição Federal), sob o fundamento central de que *“as manifestações impugnadas inserem-se no contexto do exercício do mandato parlamentar e guardam inequívoco vínculo funcional com atividade típica de fiscalização e controle da atuação de*



PIMENTEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

agentes públicos” (mov. 49, arq. 1, pág. 2/6), na esteira do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 26).

Ocorre, contudo, respeitosamente, *data venia*, que o v. Acórdão examinou o conjunto das manifestações do Querelado de forma genérica e unificada, sem enfrentar especificamente pontos fáticos e jurídicos essenciais, expressamente suscitados na exordial (mov. 1) e na manifestação de mov. 21, que, por sua própria natureza, escapam ao nexo funcional reconhecido pelo voto, e cuja omissão vicia a prestação jurisdicional, tornando imperativa a oposição do presente recurso integrativo.

IV – DAS OMISSÕES E DA CONTRADIÇÃO A SEREM SANADAS

IV.1 – Omissão quanto ao exame individualizado de cada um dos seis distintos veículos de divulgação utilizados pelo Querelado

A própria petição inicial (mov. 1, arq. 1) narra que o Querelado se valeu de seis meios distintos para dirigir as manifestações ao Querelante: (i) a tribuna e o plenário da ALEGO, (ii) perfis oficiais em redes sociais (*Instagram, Facebook, YouTube*), (iii) o portal oficial da ALEGO; (iv) ofícios formais à Polícia Federal, (v) o deslocamento pessoal, em veículo oficial, à Fazenda Antinha de Baixo, e (vi) a exploração midiática reiterada do sobrenome “Caiado” como rótulo pejorativo.

O v. Acórdão embargado, todavia, tratou esse conjunto heterogêneo de condutas como um bloco único e indivisível, presumindo que a proteção da imunidade parlamentar alcançaria, *em igual medida e sem distinção*, todas as manifestações, inclusive aquelas que, por sua natureza, não consistem em “*opiniões, palavras ou votos*” no sentido do art. 53, caput, da Constituição Federal, mas em atos de outra natureza (comunicações a órgão de persecução penal, deslocamento físico com uso de bem público). Essa omissão de exame individualizado é o vício central a ser sanado, na exata medida em que o próprio parecer ministerial (mov. 26, pág. 5) reconheceu que a análise da competência e da tipicidade se fez “*em juízo prelibatório*”, isto é, sem o aprofundamento fático que o caso reclama.

IV.2 – Omissão quanto à natureza jurídica própria do deslocamento pessoal do parlamentar, em veículo oficial, à Fazenda Antinha de Baixo



PIMENTEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Rogério Paz Lima - Data: 20/08/2026 16:26:33

A petição inicial descreve, com prova fotográfica anexada, que o Querelado deslocou veículo oficial da Assembleia Legislativa (Ford Ranger, cor preta, placa SCJ9G04) até a área rural da Fazenda Antinha de Baixo, *acompanhado de equipe da Polícia Federal* (mov. 1, arq. 1, págs. 6/13 e 7/13 — item 1.7).

Independentemente da qualificação que se dê, afinal, a esse episódio, matéria que comporta contraditório e prova em regular instrução, inclusive à luz de outros elementos dos autos, o que se aponta nestes embargos é vício anterior e mais elementar, ou seja, o deslocamento físico e pessoal do parlamentar a imóvel de terceiro é ato de natureza distinta de uma “*opinião, palavra ou voto*” no sentido estrito do art. 53, caput, da CF/88, e o v. Acórdão embargado não dedicou a ele exame individualizado algum, tratando-o como integrante indistinto do mesmo bloco de manifestações orais e escritas.

Essa ausência de exame específico sobre um ato de natureza diversa, comissivo e presencial, e não discursivo, configura omissão a ser sanada, sem que se demande, nesta via integrativa, o reexame do mérito fático subjacente.

IV.3 – Omissão quanto à natureza formal dos Ofícios nºs 448/2025 e 451/2025 e das comunicações correlatas dirigidas à Polícia Federal

A inicial relata que o Querelado expediu à Polícia Federal os Ofícios nº 448/2025 e nº 451/2025 (mov. 1, arq. 1, págs. 4/13 e 5/13 — item 1.5), dando ensejo, nos próprios autos, à Notícia-Crime/Verificação nº 2025.0085483-DPF/ANS/GO e à Informação de Polícia Judiciária nº 3271448/2025 (mov. 1, arq. 8), bem como ao Ofício nº 27/2025-DPF/ANS/GO, expedido pela Delegacia de Polícia Federal em Anápolis em resposta ao Ofício nº 448/2025 (mov. 1, arq. 11).

O v. Acórdão embargado não enfrentou, de forma específica, a natureza desse canal de comunicação, um ofício formal dirigido a órgão de persecução penal federal é ato de espécie distinta de um pronunciamento em plenário ou de uma publicação em rede social, e sua compatibilidade com o exercício do mandato, ou eventual excesso, comporta exame próprio, à luz do conteúdo integral da tramitação correlata (que inclui, nos mesmos autos, diligências e deliberações de outros órgãos), e não pode ser presumida em bloco, junto com os demais veículos de manifestação. A ausência desse exame individualizado constitui



PIMENTEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

omissão a ser sanada, *sem prejuízo do exame de mérito sobre o conteúdo e a veracidade das comunicações, matéria que este recurso integrativo não antecipa nem pretende ver por prejudicada.*

IV.4 – Omissão quanto à exploração pejorativa e reiterada do sobrenome “Caiado” como rótulo de ataque pessoal e familiar

A exordial descreve, de forma pormenorizada (item 1.1, mov. 1, pág. 2/13), que o Querelado não apenas se referiu ao Querelante pelo nome, mas o *vinculou de forma pejorativa ao sobrenome “Caiado”*, buscando nas palavras da própria inicial, *“transformar um litígio privado, judicializado há décadas, em palco de disputa ideológica”*, com o objetivo de angariar dividendos políticos e fomentar antipatia social contra o Querelante e seus familiares.

A honra subjetiva e a identidade familiar do Querelante, na medida em que dissociadas de qualquer ato de fiscalização de política pública concreta, constituem bem jurídico autônomo, cuja proteção não é automaticamente afastada pelo simples fato de o agressor ostentar mandato parlamentar. O v. Acórdão embargado, contudo, não enfrentou especificamente essa dimensão da acusação, a personalização do ataque via exploração do nome de família, tratando-a como integrante indistinta do debate fundiário-político, sem qualquer fundamentação que enfrente, de modo pontual, essa alegação específica.

IV.5 – Omissão quanto ao enfrentamento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal já trazidos pelo próprio Querelante, delimitadores dos contornos da imunidade material

Em manifestação anterior (mov. 21), o Querelante já havia colacionado precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem limites objetivos à imunidade parlamentar material, os quais não foram enfrentados, refutados ou sequer mencionados no voto condutor do v. Acórdão embargado:

“Houve excesso nos limites da citada garantia constitucional, pois o requerido incorreu em abuso da imunidade concedida ao exercício de seu mandato (...) inexistência do nexo de implicação recíproca, pois ausente a relação entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar.”



PIMENTEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(STF, ARE 1.422.919/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 13/05/2024 — como transcrito e indicado pelo próprio Querelante em mov. 21, pág. 3/14.).

“[...] a imunidade parlamentar por opiniões, palavras e votos proferidos fora do recinto do Parlamento não é absoluta, de modo que não abrange as manifestações com evidente intuito difamatório e sem correlação com o exercício do mandato legislativo.”

(STF, RE 1.483.644/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 17/02/2025 — como transcrito e indicado pelo próprio Querelante em mov. 21, pág. 4/14.).

“A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.”

(STF, Pet 10.001/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023 — como transcrito e indicado pelo próprio Querelante em mov. 21, pág. 7/14.)

Trata-se de teses jurídicas expressamente deduzidas e que, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, impunham fundamentação específica, favorável ou contrária no v. Acórdão embargado. Sua ausência de enfrentamento configura omissão que, além de viciar a decisão, *obsta o regular prequestionamento* da matéria constitucional para fins de eventual recurso extraordinário, o que também será objeto de pedido específico adiante.

IV.6 – Divergência documental quanto à presidência da sessão: erro material a ser retificado

Constata-se, do cotejo entre os documentos constantes dos próprios autos, uma divergência formal explícita:



PIMENTEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O v. Acórdão (mov. 49, arq. 1, pág. 6/6) registra expressamente:
“PRESIDIU a sessão o Desembargador Leandro Crispim.”

Já o Extrato de Ata de Julgamento da sessão ordinária de 22/07/2026 (mov. 48, arq. 1, pág. 1/2 e 2/2), documento formal firmado pela Secretária do Órgão Especial, registra que a sessão foi presidida pelo “Desembargador Fabiano Abel de Aragão Fernandes”, constando o Desembargador Leandro Crispim expressamente relacionado como “AUSENTE OCASIONAL” naquela mesma sessão.

O que se aponta é, a divergência documental entre dois registros oficiais do mesmo ato processual, o Acórdão e a Ata que lhe dá suporte formal, a qual deve ser esclarecida e corrigida por mero *erro material*, em prol da fidedignidade e da coerência dos autos, nos termos do art. 619 do CPP (hipótese de contradição/obscuridade), sem que disso decorra, por ora, qualquer efeito invalidante.

V – DO PREQUESTIONAMENTO

Ainda que superados os pedidos seguintes, requer o Querelante, desde logo, que este Egrégio Colegiado se manifeste expressamente sobre a aplicação, ao caso concreto, do art. 53, caput, da Constituição Federal, e sobre os precedentes do Supremo Tribunal Federal colacionados no item IV.5 (ARE 1.422.919/DF, RE 1.483.644/SP e Pet 10.001/DF), para fins de regular *prequestionamento* da matéria constitucional, viabilizando, se necessário, a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, “a”, CF/88), na forma da Súmula 356 do STF.

Requer, ainda, o prequestionamento explícito da matéria infraconstitucional, com pronunciamento expresse sobre os arts. 41, 395, II e III, e 619, todos do Código de Processo Penal, e sobre os arts. 138, 139, 140 e 141, III, do Código Penal, viabilizando, se necessário, a interposição de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, “a”, CF/88), na forma da Súmula 211 do STJ.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Querelante:



PIMENTEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Rogério Paz Lima - Data: 20/08/2026 16:26:33

6.1. o conhecimento dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e estarem presentes as hipóteses do art. 619 do CPP;

6.2. a integração do v. Acórdão embargado, com o suprimento das omissões apontadas nos itens IV.1 a IV.5, mediante exame individualizado de cada uma das condutas e veículos de manifestação atribuídos ao Querelado, atribuindo-se, no que for cabível, efeitos infringentes ao presente recurso, nos termos do item II supra, para o regular recebimento e processamento da queixa-crime, sem prejuízo do exame de mérito em regular instrução;

6.3. adicionalmente, e sem relação de prejudicialidade com o pedido anterior, a retificação do erro material apontado no item IV.6, esclarecendo-se qual Desembargador efetivamente presidiu a sessão de 22/07/2026; e

6.4. em qualquer hipótese, ainda que não acolhidos os pedidos anteriores, o enfrentamento expresso dos precedentes e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais colacionados no item V, para fins de regular prequestionamento, viabilizando a interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial.

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 29 de julho de 2026.

ALEXANDRE C. MAGNO MENDES PIMENTEL

OAB/GO - 27.743

GEORGE FRANCISCO DE MELO

OAB/GO 29.679



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUEIXA-CRIME Nº. 5990020-27.2025.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGANTE : MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO

EMBARGADO : MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

DESPACHO

Em estrita observância ao disposto na literalidade do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos no movimento nº. 55, no prazo legal.

Intime-se.

Documento datado e assinado em sistema próprio.

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Rogério Paz Lima - Data: 20/08/2026 16:26:34



ROGERIO PAZ LIMA
A D V O G A D O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR GUILHERME

GUTEMBERG ISAC PINTO,

RELATOR DA QUEIXA-CRIME Nº 5990020-27.2025.8.09.0000, DO EGRÉGIO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

QUEIXA-CRIME Nº: 5990020-27.2025.8.09.0000

EMBARGANTE/QUERELANTE: MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO

EMBARGADO/QUERELADO: MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS, já qualificado nos autos da queixa-crime em epígrafe, por intermédio de seu advogado subscritor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos embargos de declaração opostos no movimento nº 55 e com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, requerendo sejam rejeitados quanto à pretendida modificação do julgamento, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE OBJETIVA E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime ao reconhecer que as manifestações atribuídas ao querelado se inseriram no exercício do mandato parlamentar e guardaram nexos funcional com atividade típica de fiscalização, representação política e acompanhamento de matéria de inequívoco interesse público,



atraindo a imunidade material prevista no art. 53, caput, combinado com o art. 27, § 1º, da Constituição Federal e, por consequência, afastando a tipicidade e a justa causa exigida pelo art. 395, III, do Código de Processo Penal.

O embargante sustenta que o acórdão teria examinado genericamente um conjunto heterogêneo de atos e deixado de apreciar: (i) *seis supostos veículos ou condutas*; (ii) *o deslocamento do parlamentar à Fazenda Antinha de Baixo em veículo oficial*; (iii) *a natureza dos Ofícios nº 448/2025 e nº 451/2025 dirigidos à Polícia Federal*; (iv) *a utilização do sobrenome “Caiado”*; e (v) *três precedentes do Supremo Tribunal Federal*. Pede, ao final, efeitos infringentes para que a queixa-crime seja recebida e processada.

A pretensão, contudo, não evidencia omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição interna. Busca nova valoração dos mesmos fatos e a substituição do critério jurídico aplicado pelo colegiado por uma decomposição artificial de meios, conteúdos e circunstâncias probatórias. O acórdão resolveu de modo expreso a questão determinante: reconheceu, no caso concreto, a existência de nexo funcional entre as manifestações impugnadas e o exercício do mandato.

II – LIMITES DO ART. 619 DO CPP: INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO E IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO

Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão efetivamente existente no julgado. Não constituem recurso de revisão, não autorizam nova apreciação da prova e tampouco asseguram à



parte o direito de exigir que o órgão julgador reproduza, um a um, todos os seus argumentos ou organize a decisão segundo a classificação proposta pelo vencido.

A omissão juridicamente relevante é a falta de pronunciamento sobre questão capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada. Não se confunde com a ausência de resposta individual a cada argumento, documento, suporte de divulgação ou precedente invocado. Se a decisão apresenta fundamento suficiente e resolve a questão essencial, o simples inconformismo com o resultado não abre a via integrativa.

Também é correto que, excepcionalmente, os embargos possam produzir efeitos modificativos. Todavia, esses efeitos não constituem finalidade autônoma do recurso: somente surgem como consequência necessária do saneamento de vício real. Ausente o vício, não há base para reabrir o julgamento. A referência feita pelo embargante à PET nº 8.916 ED apenas demonstra a possibilidade abstrata de efeitos infringentes; não dispensa a demonstração concreta de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade neste processo.

III – O ACÓRDÃO APRECIOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DETERMINANTE: O NEXO FUNCIONAL

Ao contrário do que afirmam os embargos, o acórdão identificou, desde o relatório, que a queixa se fundava em manifestações e publicações veiculadas em sessões da Assembleia Legislativa, redes sociais, portal oficial da ALEGO e comunicações encaminhadas à Polícia Federal. Em seguida, examinou a incidência da imunidade parlamentar à luz do critério constitucional aplicável às manifestações extramuros: a existência de nexo funcional.



“As manifestações impugnadas inserem-se no contexto do exercício do mandato parlamentar e guardam inequívoco vínculo funcional com atividade típica de fiscalização e controle da atuação de agentes públicos e de fatos reputados relevantes para o debate político e social.”

]O voto prosseguiu e afastou expressamente a premissa de que se estaria diante de atuação particular ou ataque gratuito:

“Não se trata, portanto, de ataques dissociados da atividade parlamentar, nem de manifestações proferidas em ambiente privado ou voltadas exclusivamente à satisfação de interesse pessoal do agente político. Ao contrário, os pronunciamentos possuem evidente conexão com a atuação fiscalizatória inerente ao mandato eletivo.”

E também apreciou a alegação de excesso e potencial ofensividade das expressões:

“Ainda que determinadas expressões utilizadas pelo Querelado possam ser reputadas duras, contundentes ou mesmo potencialmente ofensivas sob a ótica subjetiva do querelante, tal circunstância, por si só, não desnatura a proteção constitucional incidente sobre a hipótese.”

Portanto, não houve silêncio judicial. Houve decisão contrária à pretensão do querelante. O colegiado reconheceu que as manifestações, consideradas em seu contexto, estavam relacionadas ao conflito fundiário, à situação da comunidade tradicional, ao cumprimento de decisões judiciais e à atuação fiscalizatória e representativa do parlamentar. A tentativa de obter nova conclusão por embargos traduz inconformismo, não omissão.



IV – A ARTIFICIAL CONSTRUÇÃO DE “SEIS VEÍCULOS” NÃO REVELA OMISSÃO

O vício central da argumentação recursal está em apresentar como “seis meios distintos” categorias juridicamente incompatíveis entre si: tribuna, redes sociais, portal institucional e ofícios são meios ou ambientes de comunicação; o deslocamento à fazenda é comportamento físico e circunstância contextual; e o emprego do sobrenome “Caiado” é conteúdo linguístico, não veículo de divulgação.

Essa reorganização retórica não converte o conjunto narrado na inicial em seis imputações penais autônomas, nem impõe ao colegiado a prolação de seis julgamentos independentes. A imunidade material não é definida pelo suporte tecnológico, pelo destinatário ou pela topografia da manifestação, mas pelo vínculo existente entre a manifestação e as funções do mandato. Foi esse vínculo que o acórdão examinou e reconheceu.

A própria queixa-crime desmente essa tentativa de fragmentação. Ao imputar os crimes de calúnia, difamação e injúria, o querelante apresentou a tribuna, as redes sociais, o portal da ALEGO e as comunicações institucionais como meios pelos quais teriam sido exteriorizadas ou divulgadas as manifestações reputadas ofensivas, chegando a requerer a incidência da causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal em razão da capacidade de propagação desses canais. Não descreveu, contudo, seis núcleos típicos autônomos, tampouco individualizou seis acusações independentes. Não é possível, em sede de embargos de declaração, reorganizar meios de divulgação, conteúdo linguístico e circunstâncias probatórias como se fossem seis condutas penais distintas, apenas para exigir do colegiado seis julgamentos separados.



A análise individualizada somente seria necessária se os embargos identificassem declaração concreta, dotada de conteúdo típico próprio e manifestamente dissociada do exercício parlamentar, que tivesse permanecido sem apreciação. Não o fazem. Limitam-se a redistribuir os mesmos fatos em novos compartimentos e a reiterar a tese, já rejeitada, de inexistência de nexo funcional.

V – O DESLOCAMENTO À FAZENDA NÃO CONSTITUI NÚCLEO AUTÔNOMO DOS CRIMES CONTRA A HONRA

A alegação referente ao deslocamento do querelado à Fazenda Antinha de Baixo expõe, com especial nitidez, a impropriedade dos embargos. Calúnia, difamação e injúria são delitos que pressupõem manifestação de conteúdo ofensivo: imputação falsa de fato definido como crime, imputação de fato ofensivo à reputação ou expressão que atinja a dignidade ou o decoro. A presença física do parlamentar em determinado local, por si só, não realiza nenhum desses núcleos típicos.

Na própria queixa-crime, a fotografia do veículo oficial foi apresentada como “evidência” da suposta perseguição e como elemento contextual destinado a reforçar a inferência de dolo. Não se individualizou palavra, opinião ou imputação criminosa produzida pelo simples deslocamento, nem se descreveu de que modo a presença na área teria consumado autonomamente qualquer dos delitos previstos nos arts. 138, 139 ou 140 do Código Penal.

Por isso, a ausência de capítulo específico sobre esse episódio não configura omissão capaz de alterar o resultado. Uma circunstância probatória sem tipicidade autônoma não pode, por meio de embargos, ser convertida em fundamento para o recebimento da queixa. A eventual discussão sobre uso administrativo de veículo oficial



— que o querelado não admite — possui objeto, pressupostos e vias próprias; não amplia a acusação privada nem supre a falta de justa causa para crimes contra a honra.

Registre-se, ainda, que a própria narrativa e a fotografia invocadas indicam a presença de equipe da Polícia Federal no local, circunstância compatível com acompanhamento institucional de diligência e atuação fiscalizatória, e não com incursão privada destinada à satisfação de interesse pessoal.

VI – OS OFÍCIOS À POLÍCIA FEDERAL INTEGRAM A ATUAÇÃO REPRESENTATIVA E FISCALIZATÓRIA

Também não existe omissão quanto aos Ofícios nº 448/2025 e nº 451/2025. O relatório do acórdão mencionou expressamente as comunicações encaminhadas à Polícia Federal e a conclusão sobre o nexo funcional alcançou o conjunto das manifestações impugnadas.

Ofício dirigido a órgão público é manifestação escrita. A proteção constitucional das opiniões e palavras parlamentares não se limita a pronunciamentos orais, nem exclui, por sua forma, comunicações institucionais encaminhadas a autoridades competentes. No caso concreto, os ofícios estavam relacionados ao conflito fundiário, à proteção da comunidade tradicional, à notícia de risco aos moradores e à necessidade de averiguação por órgão federal, temas vinculados às funções de representação, fiscalização e defesa de grupos vulneráveis exercidas pelo querelado.

A doutrina constitucional é uniforme nesse sentido. Como assentam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional, 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2023, p. 968), a imunidade material **“constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar, não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal”**, destinando-se a proteger a



liberdade de expressão do parlamentar no exercício de suas funções. José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 43. ed., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 534), no mesmo sentido, leciona que a inviolabilidade material alcança “**qualquer manifestação do parlamentar relacionada ao exercício do mandato, seja proferida no recinto do parlamento, seja externamente a ele**”. A garantia, portanto, não se define pela forma do ato — oral, escrita, ou consubstanciada em comunicação dirigida a órgão público —, mas pelo vínculo funcional entre a manifestação e o mandato, exatamente o critério aplicado pelo acórdão embargado.

O fato de a Polícia Federal não ter identificado flagrante ou elementos suficientes para determinada providência não demonstra que a comunicação tenha sido conscientemente falsa, tampouco que tenha existido dolo específico de caluniar. Ausência de confirmação, arquivamento ou insuficiência inicial de elementos não se confundem com prova de falsidade deliberada. Ao parlamentar cabia encaminhar informações reputadas relevantes e provocar a averiguação; à autoridade policial competia verificar os fatos e deliberar segundo suas atribuições.

Pretender que a posterior conclusão da autoridade investigativa elimine retroativamente o caráter funcional da provocação institucional significa confundir o resultado da apuração com a legitimidade do ato de comunicar. Os embargos não demonstram ruptura do nexo funcional; apenas renovam a divergência sobre a interpretação e a veracidade dos fatos, matéria já insuficiente, diante da imunidade reconhecida, para instaurar a persecução penal.



VII – A UTILIZAÇÃO DO SOBRENOME “CAIADO” FOI

CONSIDERADA NO JULGAMENTO

Não procede a afirmação de que a exploração do sobrenome “Caiado” teria permanecido sem exame. O acórdão registrou expressamente que a queixa imputava ao parlamentar expressões pejorativas relacionadas ao sobrenome e, ao decidir, reconheceu que até mesmo linguagem dura, contundente ou potencialmente ofensiva não afasta a imunidade quando inserida no contexto funcional protegido.

O embargante confunde ausência de acolhimento de sua interpretação com ausência de prestação jurisdicional. O Órgão Especial não ignorou a personalização alegada; considerou-a insuficiente para romper o vínculo funcional, porque as referências estavam inseridas no debate sobre o conflito fundiário, seus protagonistas e as relações políticas apontadas pelo parlamentar.

Não se defende, evidentemente, uma autorização abstrata para ataques pessoais. O próprio acórdão delimitou que ofensas gratuitas e inteiramente desvinculadas da função não são abrangidas pelo art. 53 da Constituição. A conclusão foi apenas a de que, nestes autos e neste contexto, não se verificou a ruptura funcional exigida para afastar a garantia constitucional.

VIII – OS PRECEDENTES INVOCADOS NÃO FORAM CONTRARIADOS E NÃO ALTERAM A SOLUÇÃO

Os precedentes apontados pelo embargante — ARE nº 1.422.919/DF, RE nº 1.483.644/SP e PET nº 10.001/DF — veiculam premissa jurídica que o acórdão não negou: fora do recinto parlamentar, a imunidade material exige conexão entre a manifestação e o desempenho do mandato e não protege atividade ilícita ou ataque pessoal inteiramente dissociado da função.



O voto adotou exatamente esse critério e afirmou que “apenas quando absolutamente rompido esse vínculo funcional é que se admite cogitar da responsabilização penal do parlamentar”. A diferença entre os precedentes citados e a solução destes autos não é normativa, mas fática: aqui, o Órgão Especial reconheceu expressamente a presença do nexo funcional.

A distinção fática se confirma no confronto dos elementos de cada caso. No ARE nº 1.422.919/DF, o excesso foi reconhecido porque as expressões atribuídas ao parlamentar diziam respeito a questões pessoais e familiares do ofendido, sem qualquer conexão com tema de debate público, de modo que, segundo a própria Corte, “o contexto em que houve as manifestações era estranho às atividades realizadas em razão do exercício do mandato”. Nestes autos, ao contrário, as manifestações do querelado vincularam-se, do início ao fim, a um conflito fundiário envolvendo comunidade certificada como remanescente de quilombo, ao acompanhamento e à fiscalização do cumprimento de decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao conflito e à fiscalização de fatos de reconhecido interesse público — circunstância que, pelo próprio critério do precedente invocado pelo embargante, afasta a configuração de abuso.

A conclusão do Órgão Especial converge, ademais, com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre a extensão da imunidade a manifestações extramuros vinculadas a temas de interesse público. Em caso envolvendo publicação de parlamentar em rede social sobre disputa de natureza política, a Corte reafirmou que “a garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela”, concluindo que afirmações que refletem embate



entre grupos políticos divergentes, “mesmo quando grosseiras e ofensivas, estão, portanto, imunes à incriminação” (STF, Pet 12.921 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática de 23/10/2024 mantida pela Primeira Turma em julgamento publicado em 12/12/2024). Na Pet 9.471 AgR/DF (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2022), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da imunidade material em publicação realizada em rede social quando identificado o liame entre a manifestação e a atividade parlamentar, reforçando que a apuração desse liame deve considerar a natureza do tema em discussão, sendo suficiente que as publicações estejam relacionadas a fatos sob debate na arena pública ou a questões de interesse público, em acepção ampla.

O órgão julgador não está obrigado a transcrever ou refutar nominalmente cada julgado trazido pelas partes quando enfrenta, com fundamentação suficiente, a tese jurídica por eles representada. Exigir pronunciamento individual sobre cada precedente, sem demonstrar incompatibilidade entre sua razão de decidir e o acórdão, é tentativa de transformar o dever de fundamentação em dever de responder a questionário recursal.

Assim, a alegação do item IV.5 não revela omissão. Busca apenas prequestionar a discordância do embargante quanto à aplicação do critério do nexo funcional aos fatos concretos, sem apontar vício interno no julgamento.

IX – A INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO É NECESSÁRIA PARA SUPERAR GARANTIA CONSTITUCIONAL RECONHECÍVEL DE PLANO

Os embargos sustentam que a compatibilidade das condutas com o mandato e eventual excesso exigiriam contraditório e instrução. O raciocínio inverte a



finalidade da imunidade material. Reconhecido, a partir da própria narrativa acusatória e dos documentos apresentados, que as manifestações estão funcionalmente vinculadas ao mandato, a proteção constitucional afasta a tipicidade e impede a instauração do processo penal.

A instrução não pode ser aberta como expediente exploratório para tentar descobrir, posteriormente, fundamento capaz de romper vínculo funcional já reconhecido pelo colegiado. A sujeição do parlamentar a processo criminal por manifestações protegidas constitui precisamente o constrangimento que a inviolabilidade material procura evitar.

O embargante tampouco indica qual prova futura poderia transformar a comunicação institucional à Polícia Federal em interesse privado, a divulgação da atuação parlamentar em manifestação alheia ao mandato ou a presença em diligência acompanhada por agentes federais em crime contra a honra. O pedido de instrução apenas confirma a ausência atual de justa causa.

X – DO ERRO MATERIAL RELATIVO À PRESIDÊNCIA DA SESSÃO

Quanto à divergência entre o acórdão e o extrato de ata sobre a identificação do desembargador que presidiu a sessão de 22 de julho de 2026, o embargado não se opõe à simples correção material, caso o movimento nº 48 confirme que a presidência foi exercida pelo Desembargador Fabiano Abel de Aragão Fernandes, e não pelo Desembargador Leandro Crispim.

Trata-se, porém, de inexatidão formal sem repercussão sobre o quórum, a composição do colegiado, a unanimidade, a validade ou o resultado do julgamento. A própria parte embargante reconhece não extrair, por ora, efeito invalidante



dessa divergência. Eventual acolhimento deve, portanto, limitar-se à retificação nominal, sem efeitos infringentes e sem anulação de qualquer ato.

XI – DO PREQUESTIONAMENTO

O prequestionamento não constitui hipótese autônoma de cabimento dos embargos de declaração e não obriga o tribunal a reproduzir todos os dispositivos, precedentes e argumentos indicados pela parte. A matéria constitucional foi expressamente examinada: o art. 53 da Constituição Federal constituiu o fundamento central do julgamento, com extensão aos deputados estaduais pelo art. 27, § 1º. O art. 395, III, do CPP foi aplicado para afastar a justa causa, e os tipos dos arts. 138, 139, 140 e 141, III, do Código Penal foram identificados e considerados atingidos pela atipicidade decorrente da imunidade.

De todo modo, caso o colegiado entenda conveniente explicitar pontos adicionais para fins de integração, poderá fazê-lo sem alterar o resultado, consignando que: **(i) o critério adotado foi o nexo funcional; (ii) os diferentes meios de exteriorização não romperam esse vínculo; (iii) os ofícios constituíram provocação institucional vinculada à função fiscalizatória; (iv) o deslocamento à fazenda não contém núcleo típico autônomo dos crimes contra a honra; e (v) os precedentes invocados tratam da ausência de nexo, circunstância que não foi reconhecida nestes autos.**

XII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer o embargado:

a) sejam conhecidos os embargos de declaração, caso presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade;



b) no mérito, sejam rejeitadas as alegações de omissão formuladas nos itens IV.1 a IV.5 do recurso, reconhecendo-se que o acórdão enfrentou a questão jurídica determinante e que a pretensão deduzida busca mera rediscussão do julgamento;

c) seja afastado o pedido de efeitos infringentes e mantida integralmente a rejeição da queixa-crime, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal e no art. 53, caput, combinado com o art. 27, § 1º, da Constituição Federal;

d) subsidiariamente, caso o colegiado entenda necessários esclarecimentos adicionais, sejam os embargos acolhidos apenas para integração da fundamentação, sem qualquer modificação do resultado;

e) quanto à presidência da sessão, caso confirmada a divergência pelo extrato oficial do movimento nº 48, seja promovida exclusivamente a correção do erro material, sem efeitos infringentes, invalidantes ou anulatórios;

f) seja expressamente consignado que o deslocamento à Fazenda Antinha de Baixo não configura núcleo típico autônomo dos crimes previstos nos arts. 138, 139 ou 140 do Código Penal, não podendo servir de fundamento para o recebimento da queixa-crime; e

g) sejam considerados examinados, nos limites necessários à solução da controvérsia, os dispositivos constitucionais e legais indicados pelas partes, sem que o prequestionamento implique resposta individual a cada argumento ou alteração do julgamento.

Termos em que,
pede deferimento.



ROGERIO PAZ LIMA

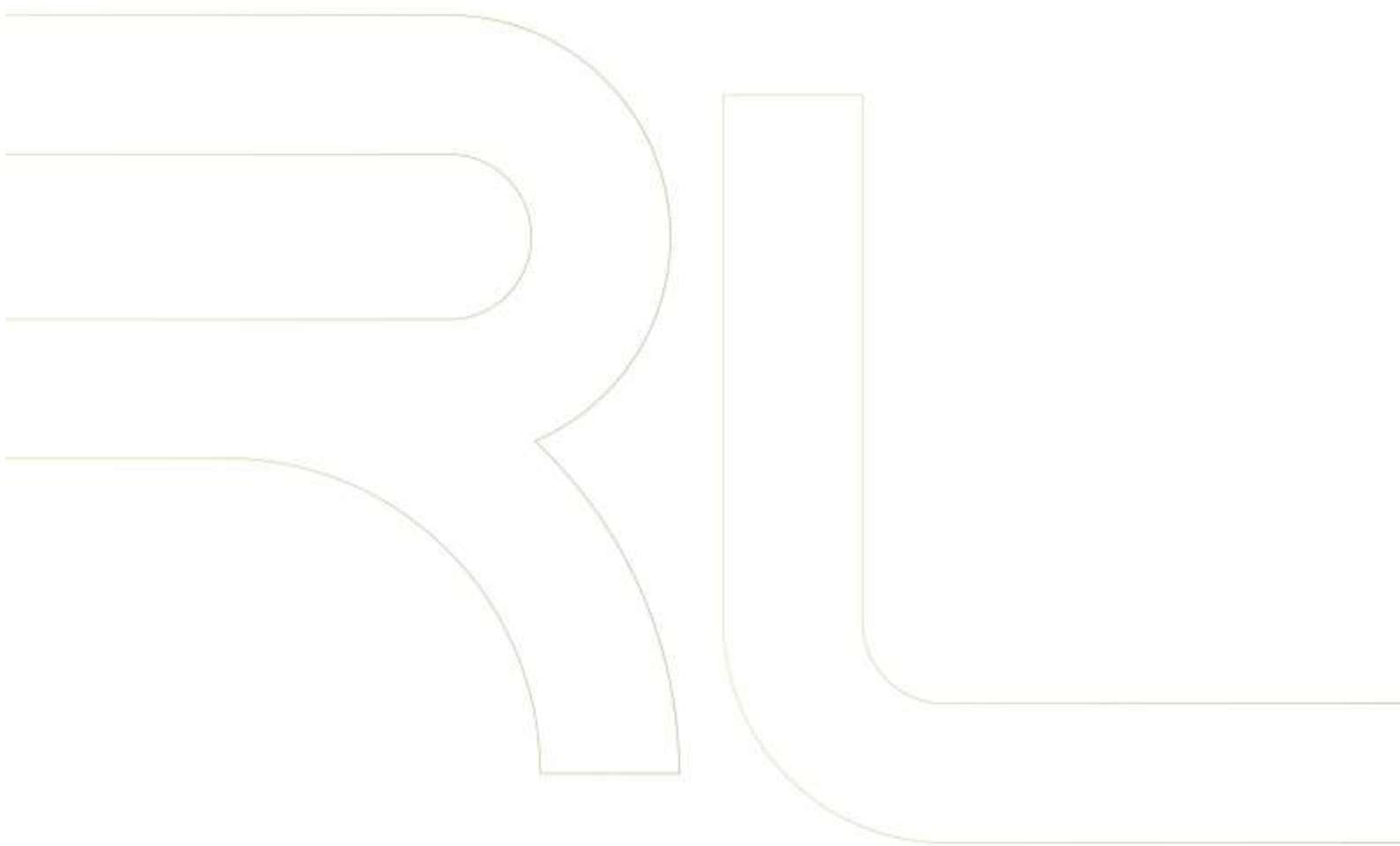
ADVOGADO

Goiânia/GO, 6 de agosto de 2026.

ROGERIO PAZ LIMA

OAB/GO Nº 18.575

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Rogerio Paz Lima - Data: 20/08/2026 16:26:34





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUEIXA-CRIME Nº. 5990020-27.2025.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGANTE : MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO

EMBARGADO : MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

RELATÓRIO

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO** em face acórdão proferido no movimento nº. 49, por via do qual este Órgão Especial rejeitou a Queixa-Crime proposta pelo ora Embargante em desfavor de **MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS**, ora Embargado, nos termos da seguinte ementa:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

I. CASO EM EXAME

1. Queixa-crime fundada na prática, em tese, dos crimes de calúnia, difamação e injúria, em razão de manifestações públicas realizadas por parlamentar estadual no exercício do mandato, com imputação de condutas reputadas criminosas e ofensivas à honra do querelante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as manifestações atribuídas ao parlamentar estão protegidas pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As declarações impugnadas foram proferidas no contexto do exercício da atividade parlamentar e possuem nexos com a função fiscalizatória desempenhada pelo agente político.

4. A imunidade parlamentar material abrange opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato, afastando a tipicidade da conduta e a justa causa para a persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Rogério Paz Lima - Data: 20/08/2026 16:26:34

5. Queixa-crime rejeitada.

Teses de julgamento:

'1. A imunidade parlamentar material afasta a responsabilização penal por manifestações relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

2. A existência de nexó funcional entre as declarações e a atividade parlamentar impede o prosseguimento da ação penal privada.'

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 138, 139, 140, 141, III; CF/1988, arts. 49, X, 53; CPP, arts. 3º, 804; CPC, art. 85; Constituição do Estado de Goiás, art. 11, VII.

Jurisprudências relevantes citadas: STF. Tribunal Pleno. PET nº 8916ED. Rel. Min. Roberto Barroso. Publicado em 17.09.2021. TJGO, Representação Criminal (CPP) / Notícia Crime 5453583.88.2018.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Órgão Especial, DJe de 14/11/2019."

Em suas razões, o Embargante afirmou que o acórdão contém omissões e contradição aptas a ensejar a atribuição de efeitos infringentes, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal e em precedente do Supremo Tribunal Federal.

Alegou que o *decisum* deixou de apreciar, de forma individualizada, as diversas condutas atribuídas ao querelado, especialmente as manifestações em plenário e nas redes sociais, a expedição de ofícios à Polícia Federal, o deslocamento à Fazenda Antinha de Baixo em veículo oficial e a utilização reiterada e pejorativa do sobrenome "Caiado", sustentando que tais atos possuem naturezas distintas e não poderiam ser abrangidos genericamente pela imunidade parlamentar.

Sustentou, ainda, que o acórdão não enfrentou os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pela parte, que delimitam os contornos da imunidade parlamentar material, nem apreciou expressamente as teses deduzidas para fins de prequestionamento.

Apontou, por fim, a existência de erro material decorrente de divergência entre o acórdão e o extrato da ata de julgamento quanto à presidência da sessão, requerendo sua retificação.

Nesses termos, requereu o conhecimento e o acolhimento dos declaratórios para correção dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes para o regular processamento da Queixa-Crime. Subsidiariamente, vindicou a retificação do erro material indicado e o enfrentamento expresso dos dispositivos constitucionais, legais e precedentes invocados, para fins de prequestionamento.

Devidamente intimado a apresentar contrarrazões no movimento nº. 59, o Embargado o fez no movimento nº. 61, oportunidade em que requestou a rejeição dos Embargos Declaratórios, com a consequente manutenção do acórdão embargado em seus integrais termos.

No movimento nº. 62 vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

À Secretaria do Órgão Especial para inclusão em pauta de julgamento.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Rogério Paz Lima - Data: 20/08/2026 16:26:34



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Rogério Paz Lima - Data: 20/08/2026 16:26:34

Beneficiário	CPF/CNPJ	
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	02.292.266/0001-80	
Endereço do Beneficiário	UF	CEP
AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195, SETOR OESTE	GO	74130-011
Pagador	CPF/CNPJ	
MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS	198.066.711-04	
Endereço do Pagador	UF	CEP
RUA 08 ESQUINA COM A RUA 06 N. 666 APTO 802, SETOR OESTE	GO	74115-100
Sacador Beneficiário Final	CPF/CNPJ	
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	02.292.266/0001-80	

Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário)
NÃO RECEBER APÓS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobrança em <https://projudi.tjgo.jus.br/> Gerar Boleto e informe a guia numero 10285369-1/50
NÃO RECEBER EM CHEQUE

Data Documento	Dt. de Processamento	Num. Documento	Aceite	Carteira	Espécie
20/08/2026	20/08/2026	109/03460357-9	S	109	R\$
Ag./Cod. Beneficiário	Nosso Número	Valor do Documento	Vencimento		
4422/19052-2	109/03460357-9	R\$ 77,53	11/09/2026		

SAC ITAÚ: 0800 728 0728 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 724 4873
Ouvidoria: 0800 5700011

www.itaun.com.br

Autenticação Mecânica - Recibo do Pagador

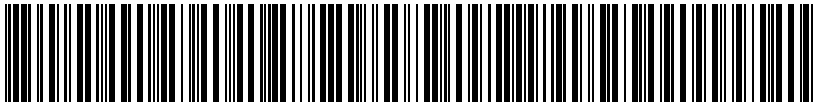
341-7

34191.09032 46035.794422 21905.220006 1 15660000007753

Local de Pagamento					Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO					11/09/2026
Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás			02.292.266/0001-80		Ag./Cod. Beneficiário
AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195, SETOR OESTE			GO 74130-011		4422/19052-2
Data do Documento	Num. Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
20/08/2026	109/03460357-9	DM	S	20/08/2026	109/03460357-9
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Qtde. Moeda	Valor	Valor do Documento
	109	R\$		R\$ 77,53	R\$ 77,53
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) NÃO RECEBER APÓS UM DIA DE ATRASO NÃO RECEBER EM CHEQUE Consulte os itens da cobrança em https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto 10285369-1/50 Guia vinculada ao processo 5990020-27.2025.8.09.0000 Pix Copia e Cola 00020101021226770014BR.GOV.BCB.PIX2555api.itaun.com/pix/qr/v2/c47c56a3-e894-47b5-9bd0-bafb7648e2d95204000053039865802BR5922GABINETE DO PRESIDENTE6007GOIANIA62070503***6304DB38					
Pagador MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS					CPF/CNPJ 198.066.711-04
Beneficiário final Tribunal de Justiça do Estado de Goiás					CPF/CNPJ 02.292.266/0001-80



(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimento
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado R\$ 77,53



Ficha de
Autenticação mecânica



Comprovante BB

R\$ 77,53

20/08/2026 às 14:24:55

 **Pix - QR Code**

Recebedor

Gabinete do Presidente

CNPJ

2.292.266/0001-80

Instituição

60701190 ITAÚ UNIBANCO S.A.

Pagador

Rogerio Paz Lima

CPF

***.630.590-**

Agência

3657-9

Conta

23888-0

Instituição

00000000 BCO DO BRASIL S.A.

Informações adicionais

ID: E0000000020260820172447239517962

Devedor: MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS

CPF do devedor: ***.066.711-**

Cód.Produto:

BL442200190521090000000003460357

Comprovante emitido em: 20/08/2026 às 14:25:02

Documento: 0000000000082001

Autenticação SISBB: 4.12E.560.D59.1FB.50E

Central de Relacionamento:

4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas.

0800 729 0001 Demais localidades.

SAC: 0800 729 0722

Ouvidoria: 0800 729 5678

Atendimento a deficientes auditivos ou de fala:

0800 729 0088

Canal de ética e denúncias:

<https://canalconfidencial.com.br/bancodobrasil/>

Esse é o novo comprovante do Banco do Brasil.
Mais clareza nas informações, facilitando sua vida.